

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.372/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000034471-61
Reclamação: 40.020141413-54, 40.020141414-35 (Coob.)
Reclamante: Sérgio Lúcio Lopes Duarte
CPF: 015.179.436-71
Sérgio Duarte (Coob.)
CPF: 123.962.906-06
Proc. S. Passivo: José de Matos Ferreira Diniz Júnior
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD referente à doação de bem móvel (numerário), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica.

Constatou-se, ainda, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD devido e as Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente, nos art. 22, inciso II e 25.

O doador foi inserido no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/21.

A Repartição Fazendária, às fls 30, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada e o Coobrigado apresentam em conjunto, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 31/32.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada e o Coobrigado, ora Reclamantes, insurgem-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 24/08/16, conforme Aviso de Recebimento de fls. 17/18 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 23/09/16. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 27/09/16 (fls. 29), portanto intempestiva.

As alegações dos Reclamantes de que a intimação para a apresentação da impugnação se deu, em verdade, no dia 30/08/16 e que o recebimento informado pelos Correios (24/09/16) foi realizado por terceira pessoa sem legitimidade para tal, não podem ser acolhidas. A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os Serviços Postais, determina em seu art. 22 que “os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores e ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo extravio ou violação.”

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão:

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir as Reclamações. Em seguida, pelo voto de qualidade, em releva a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Geraldo da Silva Datas, que não a relevavam. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator designado

IS

21.372/17/2ª